

## **LEI N° 2.164/2013 – EXECUTIVO**

**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo a conceder ajuda de custo no transporte escolar a alunos universitários residentes em nosso município que se enquadram nos requisitos desta lei, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 007/2013 – EXECUTIVO:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder o valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais a serem distribuídos entre os alunos que se enquadram nos requisitos desta lei, residentes no município de Santa Cruz do Capibaribe-PE, e que estejam matriculados e frequentando, regularmente, estabelecimentos de ensino superior em outra localidade e que se desloquem 03 (três) dias ou mais semanalmente, desde que obedecidas às exigências desta lei.

§ 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a uma revisão do valor do benefício, nas seguintes hipóteses:

- I – Queda ou aumento na arrecadação do município;
- II – Queda ou aumento significativo das despesas do município.

§ 2º - O rateio do recurso entre os beneficiários deverá obedecer aos critérios de quilometragem a ser definido no edital.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, serão considerados habilitados os alunos que preencherem, com os documentos comprobatórios exigidos no edital, os seguintes requisitos:

- a) Comprovante de matrícula ou certidão que comprove estar o aluno devidamente matriculado e cursando estabelecimento de ensino superior em outra localidade.

- b) Comprovação de que o aluno possui renda familiar *per capita* igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo e meio;
- c) Ter cursado todo o ensino médio em escola pública ou ter sido bolsista de escola privada;
- d) Residir no município há mais de 06 (seis) meses;

Art. 3º - Não farão *jus* ao benefício:

- I – os estudantes já graduados em qualquer curso superior;
- II – os estudantes de pós-graduação *lato sensu* ou *strictu sensu*;
- III - os estudantes matriculados em cursos de ensino médio;
- IV - os estudantes que não preencherem os requisitos impostos nesta lei;

Art. 4º - A concessão do benefício será automaticamente cancelada nos seguintes casos:

I – Quando o beneficiário ou seus responsáveis adquirirem capacidade financeira suficiente para manutenção do transporte escolar ou se for ultrapassado o teto estabelecido no artigo 2º, alínea “b” da presente lei;

II – Quando ficar comprovada a falsidade dos documentos apresentados;

III – Quando o beneficiário desistir, cancelar ou trancar a matrícula do curso, bem como se for reprovado em mais de 50% das disciplinas no período de concessão do benefício;

IV – Se o beneficiário apresentar frequência escolar inferior a 75% (setenta e cinco por cento);

V – Quando houver mudança de residência para outro município;

VI – Quando o beneficiário deixar de cumprir quaisquer requisitos dispostos nesta lei.

Art. 5º - Sendo contemplado para receber o benefício de que trata essa lei, o universitário deverá apresentar número de conta bancária em seu nome, de banco a ser designado no edital.

Art. 6º - Fica criada a Comissão Permanente de Acompanhamento composta pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte; Secretaria Municipal de Cidadania e Inclusão Social; Coordenadoria da Juventude, por um representante da UESCC (União dos Estudantes de Santa Cruz do Capibaribe) e de 2 (dois) representantes dos universitários escolhidos entre eles.

§ 1º – A Comissão referida no *caput* deste artigo terá as seguintes atribuições:

- I – elaborar e divulgar amplamente o edital nos transportes universitários, locais públicos, sites e blogs do município;
- II – receber as inscrições dos candidatos;
- III – analisar, habilitar e validar os candidatos;
- IV – elaborar e divulgar amplamente a lista dos candidatos contemplados nos transportes universitários, locais públicos, sites e blogs do município;
- V – realizar procedimentos para a verificação de eventuais irregularidades na concessão dos benefícios capazes de comprometer a lisura do processo e a integridade do benefício, podendo solicitar auxílio técnico ao Poder Executivo.
- VI – elaborar e decidir sobre omissões contidas no edital.

§ 2º - Das decisões proferidas pela referida comissão caberá recurso ao Chefe do Executivo, no prazo de 05 (cinco) dias, após a publicação do ato, que deverá decidir de forma terminativa no prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 7º - As inscrições para concorrer ao benefício serão efetuadas em época própria, a cada 06 (seis) meses, conforme edital a ser elaborado e divulgado pela Comissão Permanente de Acompanhamento, no qual será estabelecido o calendário a ser observado pelos alunos, dentre outras disposições.

Parágrafo Único – Nenhum interessado tem o direito garantido, ficando o benefício condicionado à existência de recursos financeiros e ao preenchimento dos requisitos previstos nesta lei.

Art. 8º - O benefício será concedido dentro de cada exercício financeiro, correspondendo ao respectivo ano, podendo ser renovado para o exercício seguinte, desde que mantidas as condições sócio-econômicas do beneficiário, bem como a existência de disposições orçamentárias para sua manutenção.

Art. 9º - Sem prejuízo da sanção penal e demais penalidades cabíveis, os alunos que gozarem ilicitamente do benefício, serão obrigados a efetuar o ressarcimento integral das importâncias percebidas indevidamente, corrigidas na forma disposta na legislação vigente.

Art. 10º - Eventuais omissões necessárias para o fiel cumprimento desta lei poderão ser regulamentadas através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 11º – As despesas decorrentes dessa lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 12º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 28 de maio de 2013.

**Antônio Gomes Bezerra Júnior**  
Presidente

**José Afrânio Marques de Melo**  
1º Secretário

**Ligivania Vieira da Silva**  
2º secretário